DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11369/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/4805/2014
PROTOCOLO	: 1482541
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARACOL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: MANOEL DOS SANTOS VIAIS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 32/2014
CONTRATADA	: MAGALY OCAMPOS GODOY-ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 1/2014
OBJETO	: FORNECIMENTO DE PRODUTOS PARA COMPOR A MERENDA ESCOLAR
VALOR INICIAL	: R$ 33.500,08

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO E TEOR DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo do Contrato Administrativo n. 32/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Caracol/MS e a empresa supracitada, decorrente do resultado do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 1/2014, cujo objeto é o fornecimento de produtos para compor a merenda escolar nas escolas municipais, no valor de R$ 33.500,08 (trinta e três mil, quinhentos reais e oito centavos).

Preliminarmente, cabe informar que o procedimento licitatório já foi objeto de análise no processo TC/MS n. 2209/2014 e recebeu a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 1792/2017), como regular e legal.

Analisa-se, neste momento, a formalização e o teor do contrato (2ª fase) e a execução financeira (3ª fase) nos termos do art. 120, II e III, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos apresentados pelo jurisdicionado, a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) emitiu a análise ANA-4ICE-14368/2018, pela qual certificou a legalidade e regularidade da formalização e do teor do contrato e da sua execução financeira, destacando a remessa intempestiva dos documentos com mais de 30 (trinta) dias de atraso.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas (MPC), emitiu o seu parecer PAR-4ª PRC–19613/2018, opinando no mesmo sentido e sugerindo aplicação de multa ao responsável.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da documentação relativa à formalização do contrato (2ª fase), conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei de Licitações e Contratos.

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei 8.666/1993.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- Valor total empenhado	R$ 33.500,08
- Valor anulação de empenho	R$ 14.401,31
- Saldo de empenho	R$ 19.098,77
- Comprovantes de despesas	R$ 19.098,77
- Comprovantes de pagamentos	R$ 19.098,77

Como se vê, os estágios das despesas se equivalem, quais sejam empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

A remessa obrigatória foi encaminhada intempestivamente para esta Corte de Contas, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, contudo, tal conduta não trouxe danos e/ou prejuízos ao erário, devendo tal medida ser convertida em recomendação ao responsável para que observe, com maior rigor, o prazo da remessa da documentação obrigatória das futuras contratações.

Nessas condições, e considerando que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/1993 e n. 4.320/1964, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, constata-se que a formalização contratual e a execução financeira merecem a chancela deste Colendo Tribunal.

Diante do exposto, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e parcialmente o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e teor do Contrato Administrativo n. 32/2014, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 32/2014, nos termos do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Conas.

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, observado o disposto no art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2018.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc